Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-5588/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17578/2012
PROTOCOLO	:	1252292
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(A)	:	EDSON PERES IBRAHIM
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA Nº I/3/2011

RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre o processo licitatório realizado pelo Município de Batayporã, na modalidade de Concorrência Pública nº I/3/2011, objetivando a aquisição de combustível (óleo diesel e gasolina comum), tendo como vencedoras do certame licitatório as empresas S.S Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e Silva & Sãovesso Ltda.

As peças integrantes dos autos foram examinadas pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria concluído, por meio da Análise Conclusiva nº 13267/2012 (peça nº 24) pela regularidade do procedimento licitatório.

De outro lado, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-7484/2013 (peça nº 30), e assim opinou:

> "*I – pela **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório** nos termos do artigo 311, I c.c. artigo 312, II da RN/TC/MS n.57/06;*
>
> *II – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n.160/2012.*
>
> *III – pela determinação ao Poder Legislativo para que adote medidas junto ao Poder Executivo com vistas à **sustação do contrato** na fase em que se encontrar, dando ciência ao Tribunal de Contas das medidas adotadas, sob pena de ser co-resposabilizado.*".

É o relatório.

DECISÃO

Ao examinar derradeiramente a matéria, verifico que o Procurador de Contas manifestou-se pela irregularidade da licitação, em razão da ausência dos documentos relativos:



a) à planilha na qual conste a identificação dos veículos pertencentes à frota do Município, informando suas respectivas placas;

b) ao Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) de cada veículo constante da planilha.

Nesse ponto, entendo que os referidos documentos poderão ser solicitados quando da análise dos contratos decorrentes do processo licitatório, razão pela qual julgo regular o procedimento em exame.

Tudo considerado, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim legalidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Concorrência Pública nº I/3/2011, da Prefeitura Municipal de Batayporã, nos termos do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno.

Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da OTI Nº 3, de 2010.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS